ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3130/2026 São Luís, 11 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Acórdão 2
Parecer Prévio 5
Primeira Câmara 7
Decisão 7
Pauta 77
Gabinete dos Relatores 84
Edital de Citação 84
Secretaria de Gestão 84
Portaria 85

Pleno

Acórdão

Processo nº 7849/2025-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2025
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Recorrido: Acórdão PL-TCE n° 592/2026;
Responsável: Raysa Queiroz Maciel (Presidente), CPF nº 049.414.583-89
Representantes legais: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração. Denúncia. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV. Revisão de Proventos. Reajuste de parcela incorporada (representação de cargo de secretário de estado). Lei Estadual nº 12.282/2024. Princípio da paridade. Omissão administrativa. Conhecimento e improcedência, de acordo com parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 592/2026, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2317/2026/GPROC4/DPS do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração;

b) rejeitar as preliminares de nulidade por inobservância de conexão e de cerceamento de defesa/acesso aos autos;

c)no mérito, julgar improcedente o recurso para o fim de manter incólume todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 592/2026, para o fim de:

c.1) reconhecer o direito dos Denunciantes (Antônio Lindoso Nunes, Carlos Roberto de Souza Lima e José RibamarSilva) ao reajuste de seus proventos conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 12.282/2024, em observância ao Princípio da Paridade;

c.2) determinar que à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV),

Senhora Raysa Queiroz Maciel, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal a correção dos proventos dos Denunciantes, incluindo o pagamento das diferenças retroativas à data da vigência da lei (maio/2024), sob pena de multa diária por descumprimento;
c.3) determinar que o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, observe rigorosamente as regras legais e as decisões deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao tema (aplicação dos reajustes previstos na Lei nº 12.282/2024);
c.4) manter a multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Raysa Queiroz Maciel, com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de reiteração de prática de ato com grave infração à norma legal de natureza previdenciária e financeira (Princípio da Paridade e Lei nº 12.282/2024);
d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;
e) arquivar os autos após as notificações de praxe, verificação do cumprimento das determinações e trânsito em julgado.
Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão* (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Vieira, os Conselheiros-Substitutos Antônio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**
Conselheiro mais antigo no feito
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.
** Assinado nos termos do § 2º do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº: 3459/2025– TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Paraibano/MA
Responsável: João Marcelo Furtado Veloso - Presidente (CPF n.º 014.440.473-70)
Procurador Constituído: Não constam nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO ANTERIORES AO ATESTO DE NOTAS FISCAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESPESA PÚBLICA. ESTÁGIOS DA DESPESA. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO ANTERIORES AO ATESTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

II. Caso em exame: 1. Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, na qual se apurou falha formal atinente à realização de liquidação e pagamento em datas anteriores ao atesto das notas fiscais correspondentes.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a realização dos estágios de liquidação e pagamento antes do atesto formal da nota fiscal, desacompanhada de dano ao erário ou de dolo/má-fé, enseja a irregularidade das contas ou o seu julgamento como regulares com ressalvas, acompanhado da imposição de sanção de multa.

IV. Razões de decidir: 3. A inobservância da estrita sequência cronológica dos estágios da execução da

despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), previstos nos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, constitui impropriedade de natureza formal que afeta a regularidade operacional do processo de pagamento, sem que se tenha evidenciado prejuízo aos cofres públicos ou desvio de finalidade. 4. O saneamento das demais ocorrências técnicas atinentes às obrigações previdenciárias e à fiscalização contratual, aliado à ausência de prejuízo ao erário, autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal deContas do Estado do Maranhão), e a cominação de multa ao responsável, com fulcro no art. 67, inciso II, do mesmo diploma legal.

V. Dispositivo: 5. Contas julgadas regulares, com ressalvas, com aplicação de multa no valor individual e global de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 58, 62, 63 e 64; Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, arts. 1.º, inciso III, 21 e 67, inciso II.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 866/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Furtado Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2263/2026/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a)julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Furtado Veloso, no exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 1.º, inciso III, e nos termos do artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b)aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Paraibano/MA, Senhor João Marcelo Furtado Veloso, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do artigo 172, da Constituição Estadual, nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10333/2025, GEFIS3/LIDER8, de 10 de dezembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6081/2026, de 15 de agosto de 2026, a seguir:

b1) descumprimento da ordem dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), configurado pela realização de liquidação e/ou pagamento em datas anteriores ao atesto das respectivas Notas Fiscais referentes às Notas de Empenho n.º 807001, n.º 1010001 e n.º 1209002, em desacordo com os arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 10333/2025; seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6081/2026) — (multa de R$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de

decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 3249/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Rosário/MA
Responsável: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933, Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432, e Whesley Nunes do Nascimento, OAB nº 24.136
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 1507/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6947/2025:

1. aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, em afronta ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (subitem 5.1.2.2);

2. ausência de evidenciação dos grupos de contas do Ativo e do Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial, no termosda Lei nº 4.320/1964, da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 16.6, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP e do Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC) (subitem 5.2.1.2.1);

3. omissão, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9,“a”);

4. ausência de divulgação, no Portal da Transparência do Município, do relatório de análise referente ao exercício de 2024, em afronta aos princípios da publicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 5.2.1.3);

5.registro de restos a pagar ao final do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, c/c o § 1º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em desconformidade com as orientações constantes do Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6).

b)determinar ao gestor, ou a quem lhe suceder, com vistas ao equilíbrio fiscal, à transparência da gestão pública e à regularidade das futuras prestações de contas, que:

b.1) assegure a adequada evidenciação das informações contábeis e fiscais nos demonstrativos do ente municipal, em conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicada ao setor público;

b.2) fortaleça os mecanismos de controle interno e de planejamento fiscal, de modo a prevenir a ocorrência ou reincidência das impropriedades identificadas na presente prestação de contas;

b.3) observe rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

b.3.1) quanto à realização de despesas de pessoal, procedendo aos registros contábeis de forma fidedigna, tomando por suporte documentos hábeis e idôneos;

b.3.2) quanto à divulgação tempestiva das informações obrigatórias no Portal da Transparência e aos critérios legais para inscrição de restos a pagar.
c) enviar à Câmara Municipal de Rosário/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3489/2025
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Governador do Estado do Maranhão
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Estado do Maranhão
Responsável: Carlos Orleans Brandão Júnior (CPF nº 104.116.403-30), Governador.
Procurador Constituído: não consta
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Exercício Financeiro de 2024. Governo do Estado do Maranhão. Cumprimento dos limites constitucionais gerais de educação e saúde e das balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado orçamentário superavitário. Ocorrências relativas a vinculações constitucionais específicas (FAPEMA e ensino superior estadual), à sustentabilidade previdenciária, à transparência das renúncias de receita, ao controle patrimonial, aos precatórios e à evidenciação contábil da dívida. Falhas de cunho formal que não inquinam as contas anuais. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 265/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2254/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:
a) emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans BrandãoJúnior, com fundamento no art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). As impropriedades que subsistiram após a fase de contraditório detêm caráter residual: não alcançam a integralidade dos demonstrativos, não traduzem desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e não comprometem a confiabilidade das informações contábeis e fiscais apresentadas. Revelam-se, ao contrário, falhas de índole formal ou de baixa materialidade, já alcançadas por determinações e recomendações desta Corte;
b) determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins;
c)encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio aprovado por este Tribunal de Contas, para o desempenho da função constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Estadual.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4131/2021 (juntado com o Proc 1380/2023) – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Guilberth Marinho Garcês- Presidente
Beneficiária: Bárbara Pinto Costa Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bárbara Pinto Costa Carvalho, filha e única beneficiária do ex-servidor Benedito Guimarães Carvalho, matrícula nº 00302101-01 (anterior: n° 332684), falecido em 26.03.2011, em exercício no Cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2483/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bárbara Pinto Costa Carvalho, filha e única beneficiária do ex-servidor Benedito Guimarães Carvalho, matrícula nº 00302101- 01 (anterior: n° 332684), falecido em 26.03.2011, em exercício no Cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, outorgada pelo Ato n° 118/2023, de 17 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 041, do dia 02 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termosdo artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Jesus dos Santos Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2783/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, instituída por Francisco Alves Mendes, matrícula n° 335187-00, falecido em 07/01/2022, aposentado, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, em benefício de Maria de Jesus dos Santos Mendes, viúva do ex-segurado, outorgada pelo Ato nº 138, de 17 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2250/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 700/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Heitor Gabriel Costa da Cunha
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2782/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Heitor Gabriel Costa da Cunha, filho menor do ex-segurado Alfredo Vidal da Cunha Neto, matrícula nº 00294146-02, falecido em 19.07.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 988, de 4 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2438/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 8358/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Suzete Prazeres de Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR III. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Suzete Prazeres de Brito, ocupante do cargo de Professor III do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como se opera o registro tácito em decorrência do transcurso do prazo quinquenal nos termos do RE nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF) e da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. 4. Constatado o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a entrada do feito nesta Corte de Contas em 05/09/2019, houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 4461/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1820/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro tácito do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. Considera-se tacitamente registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar de sua entrada na Corte de Contas sem julgamento definitivo, em estrita observância à tese vinculante fixada pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445) e ao art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º; Resolução TCE/MA nº 350/2021, art. 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2515/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Suzete Prazeres de Brito, Matrícula nº 276481, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1073, de 02 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVIII, nº 140, de 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1820/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6131/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Salete Maria Lima de Macedo Cardoso
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Salete Maria Lima de Macedo Cardoso, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2514/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensaise com paridade, de Salete Maria Lima de Macedo Cardoso, com 52 anos de idade à época da publicação do ato nº 777/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 274042-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2024/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4807/2023 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá – COROATÁPREV
Responsável: Midael Araujo de Freitas
Beneficiário (a): Justina Maria de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS DESDE A ENTRADA NO TRIBUNAL. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO RE Nº 636.553-RS (TEMA 445/STF) E DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 350/2021. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Justina Maria de Jesus Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D., do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coroatá.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne os pressupostos para apreciação e se ocorreu a decadência do prazo para julgamento da legalidade, ensejando o seu registro tácito perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.553-RS (Tema 445 da Repercussão Geral), fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contado da entrada do processo na Corte de Contas. 4. Em consonância com a jurisprudência do STF, a Resolução TCE/MA nº 350/2021 estabelece que, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem apreciação do ato, este será considerado registrado tacitamente. 5. Tendo o processo ingressado nesta Corte de Contas via SAAP em 08/03/2018, resta operada a decadência, impondo-se o reconhecimento do registro tácito do ato concessório, em conformidade com o Relatório de Instrução nº 4340/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1866/2026 do Ministério Público de Contas.

IV. Dispositivo: 6. Concessão de registro tácito ao ato de aposentadoria voluntária em razão do decurso do prazo decadencial quinquenal.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II, III e parágrafo único; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V; Resolução TCE/MA nº 350/2021, arts. 1º e 3º; RE nº 636.553-RS (STF, Tema 445).

DECISÃO CP – TCE N.º 2516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria de Justina Maria de Jesus Sousa, portadora do RG nº 029514072005-8 SSP/MA, inscrita no CPF nº 033.250.983-47, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D., do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação,outorgada pelo Ato nº 005/2023, de 10 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Coroatá nº 0283, datado de 13 de abril de 2023, com efeitos financeiros a partir de 09 de junho de 2011, que revogou o Decreto nº 1335, de 09 de junho de 2011, a Portaria nº 001 de 03 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1866/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5748/2020
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Ex-Presidente e Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do IPREV
Beneficiário: Marília da Conceição Gomes da Silva
Procurador(es) Constituído(s): Paulo Renato Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.618 e Maurício Gomes Lacerda, OAB-MA nº 14.366
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE E APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO E REDUTOR CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO AO INSS.

I. Caso em exame

1. Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte instituída por Wanderley Souza da Silva em favor de Marília da Conceição Gomes da Silva, acumulada com aposentadoria voluntária da própria beneficiária junto ao Estado e aposentadoria por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

II. Questão em discussão

2. A questão cinge-se à verificação da decadência administrativa para o registro do ato de pensão, à obrigatoriedadeda aplicação do redutor previsto na EC nº 103/2019 no benefício de aposentadoria por óbito posterior à reforma, à revogação de medida cautelar e à necessidade de oficiar o INSS sobre o acúmulo triplo de benefícios.

III. Razões de decidir

3. Transcorridos mais de cinco anos do ingresso do ato de pensão nesta Corte sem julgamento de mérito (setembro de 2020 a julho de 2026), impõe-se o registro tácito, conforme a Resolução TCE/MA nº 350/2021.

4. No mérito do acúmulo, a aposentadoria da interessada deve ser registrada com a incidência do redutor constitucional escalonado (Art. 24 da EC nº 103/2019), visto que o direito à pensão surgiu em 11 de agosto de 2020, sob a égide das novas regras previdenciárias.

5. Verificado o acúmulo triplo de benefícios (Pensão RPPS, Aposentadoria RPPS e Aposentadoria RGPS/INSS), é imperativo oficiar o INSS para as providências cabíveis de sua alçada.

IV. Dispositivo: 6. Aplicar o registro tácito à pensão, registrar a aposentadoria retificada com o redutor, revogar a cautelar e determinar a expedição de ofício ao INSS.

Legislação: Art. 71, III da Constituição Federal; Art. 24, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019; Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

DECISÃO CP – TCE N.º 2517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Marília da Conceição Gomes da Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Wanderley Souza da Silva, aposentado no cargo de Médico Legista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, matrícula 00310257-0, outorgada pelo Ato nº 0206/2020, datado de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 158, datado de 25 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11712/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem, decidem pelo registro Tácito (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

DETERMINAR O REGISTRO TÁCITO do Ato de Pensão nº 0206/2020, datado de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 158, datado de 25 de agosto de 2020 (ato originário), instituída por Wanderley Souza da Silva em favor de Marília da Conceição Gomes da Silva, mantendo o valor original do benefício de R$ 11.926,60 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), ante o transcurso do prazo quinquenal previsto na Resolução TCE/MA nº 350/2021;

DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA Nº 3094/2024 (matrícula 00335439-00) de Maríliada Conceição Gomes da Silva, visto que este já contempla a aplicação do redutor constitucional previsto

no art. 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019;
REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR ratificada pela Decisão PL-TCE/MA nº 1312/2024, restabelecendo-se os efeitos financeiros integrais da pensão e confirmando-se a redução aplicada exclusivamente na aposentadoria estadual, conforme retificação já efetuada pelo órgão de origem;
DETERMINAR a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, informando a concessão da pensão previdenciária por morte objeto deste processo para as providências cabíveis quanto ao ajuste de acúmulo de benefícios em relação à aposentadoria por idade (NB 186.259.674-0), caso necessário.
DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV;
DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 493/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Fátima Correia Figueiredo Pacheco
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 1286/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fátima Correia Figueiredo Pacheco, matrícula nº 302890-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1831, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 151/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4097/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Carlos Alberto da Fonseca Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 1302/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2° Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Carlos Alberto da Fonseca Machado, matrícula 414468-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1632, de 25 de março de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 217/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 5268/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário: João Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria concedida ao senhor João Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III.Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do servidor à concessão da aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003), combinado com a Lei Federal nº 10.887/2004 e a Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5604/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2018/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público

de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17; Lei Federal nº 10.887/2004; Lei ComplementarEstadual nº 073/2004; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2518/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Barbosa, Matrícula nº 284969-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 929, de 17 de agosto de 2022, publicado noDiário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 174, do dia 19 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2018/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 943/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Beneficiário(a): Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 1961/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Aposentadoria Especial do Professor), com proventos integrais e paritários, à Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo, inscrita no CPF sob o número 270.430.453-04, no cargo de professora Classe “B”, Nível 03, matrícula nº 207-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 35, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4722/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Maria Raimunda Coelho da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Maria Raimunda Coelho da Silva, ocupante do cargo de Professor III do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5231/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1655/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2519/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Coelho da Silva, Matrícula nº 344575-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 843, de 02 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 147, do dia 08 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1655/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 729/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Pedro Bernardino de Almeida Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2780/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Pedro Bernardinode Almeida Filho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Nazaré Alves Barbosa Pereira de Almeida, matrícula nº 00267891-00 falecida em 24/09/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 616, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecemº 11247/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 664/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Luís Cunha Vilela
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2779/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º TENENTE QPMP - Luís Cunha Vilela, matrícula 412479-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada peloAto nº 1007, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº Parecer nº 11225/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4375/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Ademar Antônio da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária por idade concedida ao senhor Ademar Antônio da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III.Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do servidor àconcessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5100/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1882/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação:Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, III, "b"; Emenda Constitucional nº 20/1998; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 10, § 7º; Lei Federal nº 10.887/2004, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 21 e 26; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2521/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ademar Antônio da Silva, Matrícula nº 288145-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 140, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVII, nº 42, de 03 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1882/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1378/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ademilde Castro Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 1963/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Ademilde Castro Nunes, matrícula 290265-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 979, de 18 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 670/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5075/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Francisca Leide Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2277/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Leide Costa, matrícula nº 266077-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 406, de 25 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2022/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3225/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Braz Rodrigues Valério
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2719/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Braz Rodrigues Valério, matrícula nº 251003-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Fazendário, Classe Especial, Referência 11, Grupo Apoio a Administração Fazendária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1293, de 03 de novembro de 2022, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1487/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1010/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria de Fátima Sá Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Sá Martins, matrícula 275297-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 3B4, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1133, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 426/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1025/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Elenice Maria Pinheiro e Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2571/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elenice Maria Pinheiro e Silva, matrícula nº. 282719-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1041, de 06 de novembro de 2020, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 811/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Anita Vieira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2567/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Anita Vieira da Silva, matrícula n.º 274701-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1499, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 234/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4311/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Avenilde Brito Paiva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM FISCALIZAÇÃO E URBANISMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Avenilde Brito Paiva, ocupante do cargo de Técnico em Fiscalização e Urbanismo do quadro de pessoal do Município de São Luís / IPAM.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5036/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1766/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Avenilde Brito Paiva, Matrícula nº 36770-1, ocupante do cargo de Técnico em Fiscalização e Urbanismo, Classe III, Nível XIV, Padrão J, do quadro de pessoal do Município de São Luís, outorgada pelo Ato nº 901, de 04 de novembro de 2021publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XLI nº 209, de 11 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1766/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4869/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Anaspasia Freitas Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2746/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Anaspasia Freitas Almeida, matrícula nº 274605-00, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1002, de 25 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1922/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5266/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Wilson Clóvis Gomes Campelo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2749/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Wilson Clóvis Gomes Campelo, matrícula nº 275739-01, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 602, de 21 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2017/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1053/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões e Assistência de Porto Franco
Beneficiário(a): Sebastiana Mota Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2572/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sebastiana Mota Aguiar, matrícula nº 804286, ocupante do cargo de Professor, Nível II, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal nº 185, de 19 de outubro de 2020, expedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões e Assistência de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 329/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5071/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Elizeth Azevedo Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2748/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizeth Azevedo Cardoso, matrícula nº 289141-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 369, de 13 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2021/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1168/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria das Graças Ferreira Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2573/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Ferreira Silva, matrícula nº. 287967-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador nº 3096, de 03 de março de 20123, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, porunanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 568/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1175/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Leoneide Nunes de Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2574/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais, de Leoneide Nunes de Almeida, matrícula nº. 0262, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 24, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria de Aposentadoria nº 08, de 29 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 576/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4827/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Carolina Loos da Cruz
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2745/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carolina Loos da Cruz, matrícula nº 283591-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 148, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1945/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4777/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria do Perpétuo Socorro Mendes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2743/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria do Perpétuo Socorro Mendes dos Santos, matrícula nº 310153-00, no cargo de Investigador de Policia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 634, de 1 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1928/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1228/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Beneficiário(a): Eunice Alves Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2575/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eunice Alves Reis, matrícula nº. 519-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto., outorgada pelo Decreto nº 140, de 07 de julho de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1816/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1312/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Fátima Penha Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2576/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Penha Barbosa, matrícula 250450-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 544, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 877/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4734/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Izabel Herculano de Carvalho Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2742/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Izabel Herculano de Carvalho Silva, matrícula nº 263838-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 533, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

1656/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4716/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Cláudia de Moraes Sousa Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2741/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cláudia de Moraes Sousa Ribeiro, matrícula 273070-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 790, de 25 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1863/2026/GPROC1/JCV, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1319/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Ivanilde Nassar Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2577/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ivanilde Nassar Rocha, matrícula 177331-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) FAPEMA, outorgada pelo Ato nº 362, de 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2026/GPROC4/DPS, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4374/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Eriosvaldo Almeida Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2740/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Eriosvaldo Almeida Lima, matricula nº 310650-00, no cargo de Investigador de Policia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Policia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 168, de 17 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1627/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4213/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Lenilce Souza Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2734/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensaise com paridade, de Lenilce Souza Barbosa, matrícula nº 266635-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1129, de 20 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1730/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4098/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Gracyane de Jesus Azevedo Matos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2733/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Gracyane de Jesus Azevedo Matos, matrícula nº 18747, lotada na Secretaria do Plenário, no cargo detécnica judiciária - ag. jud. adm., Classe: C, Padrão: TJNMAC01015, outorgada pelo Ato nº 16552022, de 17 de agosto de 2022, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1504/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4056/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Itajacy Monteiro de Sousa Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2732/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Itajacy Monteiro de Sousa Melo, matrícula 310502-00, no cargo de Inspetor de Policia Penal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciarias, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 50, de 17 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1836/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3988/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Rosa Maria Matias Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2731/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria Matias Barbosa, matricula 277994-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 966, de 22 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1802/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1333/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Fátima Silva Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2578/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Silva Rodrigues, matrícula 00304649-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 574, de 27 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 884/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3940/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Auricelia de Jesus Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2730/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Auricelia de Jesus Pereira, matrícula 177336-00, no cargo de assistente Técnico, Especialidade: Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, outorgada pelo Ato nº 3126, de 1 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1786/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Retificação de Aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1467/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Alice de Oliveira Costa Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Alice de Oliveira Costa Ferreira, matrícula n.º 0000149971, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador de 22 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 547/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3528/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ivanilson Pontes de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2729/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanilson Pontes de Araújo, matrícula 285479-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1444, de 6 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1254/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1716/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Enedina Damiana Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2581/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Enedina Damiana Pinheiro, matrícula nº 290024-01, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1261, de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 800/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3516/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Beneficiário(a): Deusdete Santos de Jesus
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2728/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Deusdete Santos de Jesus, matrícula 2816-1, no cargo SEC. UNID. ESCOLAR C.8, classe Padrão nível Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 202, de 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1639/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2161/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Emanoel Costa Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2585/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Emanoel Costa Silva, matrícula no 2562-1, Técnico Legislativo de Administração, Classe II, Nível IV Padrão B, lotado na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 552, de 14 de junho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1224/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2558/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Maria Olivia Ananias Pontes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2587/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Olivia Ananias Pontes, matrícula nº 58376-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, NívelVI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pela Portaria nº 412, de 10 de maio de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1092/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1723/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Armando Pires Arruda
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2582/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Armando Pires Arruda, matrícula 4337-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Instituto de Colonização de Terras Maranhão - ITERMA, outorgada pelo Ato nº 1433, de 5 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1027/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3192/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Antônio Solon Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2718/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Solon Dias, matrícula 6265-01, no cargo de Professor Adjunto, Classe C, Referência IV, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 547, de 05 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1476/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1786/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Domingos Sousa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2583/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Domingos Sousa dos Santos, matrícula nº 236207-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada peloAto nº 164, de 24 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1109/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5670/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Quieroz Maciel
Beneficiário (a): Núbia Gorette Pereira de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Núbia GorettePereira de Sousa, ocupante do cargo de Professor III do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os

pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5655/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1831/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Núbia Gorette Pereira de Sousa, Matrícula nº 275305-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 653, de 28 de junho de 2023, publicado no DiárioOficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVII, nº 151, de 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1831/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4845/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Gercina Pereira de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2595/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gercina Pereira de Oliveira, matrícula nº 293058-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 743, de 19 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1712/2026-GPROC3, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2797/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Raimunda Ribeiro Cunha Camara
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2717/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Daniel Oliveira Silva, matrícula 285842-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 778, de 25 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1147/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4911/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Maria do Socorro de Carvalho Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2596/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria do Socorro de Carvalho Silva, matricula no 4736, Professora, Classe II, Referência 12, do quadrode Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Aposentadoria nº 06, de 05 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1685/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2458/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiários (as): Marcus Paulo Nonato Mesquita, Renato Santos Mesquita e Jalmacy Santos Nonato
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às Pensões Previdenciárias, sem paridade, concedidas aos beneficiáriosMarcus Paulo Nonato Mesquita, filho menor, com percentual de 25%, por meio do Ato Retificador nº35, de 21 de janeiro de 2021; Renato Santos Mesquita, filho menor, com percentual de 25%, por meio do Ato Retificadornº 32, de 21 de janeiro de 2021; e Jalmacy Santos Nonato, companheira, com percentual de 50%, por meio do Ato nº 34, de 21 de janeiro de 2021, atos expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em razão do falecimento do ex-militar Fredeumar Marcos Gomes Mesquita Filho, matricula n° 00418208-00, falecido em 18.07.2019, no exercício da Função de 2° tenente do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1567/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem peloregistro tácito dos atos de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1295/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria da Conceição Paz Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2600/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Paz Carvalho, matrícula 284754-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral,Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2361, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11310/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrotácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2790/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Daniel Oliveira Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2716/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Daniel Oliveira Silva, matrícula 285592-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 760, de 21 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº1328/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos

arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 791/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Marleide Sousa Neco
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2715/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marleide Sousa Neco, matrícula 288803-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 110, de 03 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 222/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4793/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Raimunda Moreira Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS

DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR I. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Raimunda MoreiraGomes, ocupante do cargo de Professor I do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5299/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1732/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2524/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Moreira Gomes, Matrícula nº 274467-00, ocupante do cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 859, de 05 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVI, nº 151, de 12 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1732/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 488/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Eloia Ferreira Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2714/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Maria Eloia Ferreira Dias, matrícula 289731, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1770, de 20 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 434/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 472/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Aparecida Ricardo Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2713/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Aparecida Ricardo Souza, matrícula 277858-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2077, de 29 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 425/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4224/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: -
Beneficiário(a): Wauterlina Pinheiro Alves de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria compulsória à servidora Wauterlina Pinheiro Alves de Araújo (matrícula nº 274956-01), ocupante do cargo de Professor, Classe IV, Referência 20, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, por ter atingido a idade limite de 70 anos em 20/07/2011, contando com tempo de contribuição de 19 anos, 2 meses e 22 dias (7.017 dias) e proventos proporcionais calculados pela média das maiores remunerações de contribuição.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concessório de aposentadoria compulsória atende a todos os pressupostos constitucionais e legais para a verificação de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a apreciação dos efeitos do instituto da decadência.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal (com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003), combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e os arts. 21 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 073/2004, assegura o direito da servidora ao benefício proporcional. 4. Relativização dos efeitos da decadência em razão do pleno atendimento aos requisitos materiais e formais de legalidade do ato, em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Contas. 5. Convergência entre o Relatório de Instrução nº 4917/2026 da Unidade Técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, lavrada pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, ambos opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria compulsória quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2525/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Wauterlina Pinheiro Alves de Araújo, cargo Professor, Classe IV, Referência 20, matrícula nº 274956-01, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1423, de 19 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVIII, nº 118, 02 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1532/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4120/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Odina Pinheiro Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Odina PinheiroBrito, ocupante do cargo de Professor III do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucionalnº 41/2003, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998 e o § 7º do art. 10 da EC nº 103/2019. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 4813/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1566/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação:Constituição Federal de 1988, art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 10, § 7º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 21 e 26; Lei Estadual nº 6.107/1994, art. 94; Lei Estadual nº 9.860/2013, arts. 33, 34, II e 35, I; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Odina Pinheiro Brito, Matrícula nº 275783-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2452, de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder ExecutivoAno CXV, nº 226, de 03 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1566/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8609/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Ailene de Kássia Mendonça Trindade
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2712/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ailene de Kássia Mendonça Trindade, matrícula n.º 276154-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 256, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2879/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1769/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ione Dulce Sampaio Cutrim
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2602/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ione Dulce Sampaio Cutrim, matrícula 302582-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social III, Grupo Administração, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1469, de 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 859/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1800/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Raimunda Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2603/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Raimunda Ribeiro, matricula 274970-00, no cargo de Professor III 40H, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 78, de 23 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 606/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1844/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria das Graças Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2604/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Santos , matrícula nº 282988-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 605, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 860/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4066/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Regino Costa Noleto Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida ao senhor Regino Costa Noleto Filho, ocupante do cargo de Professor III do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III.Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do servidor à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 4759/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1550/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Regino Costa Noleto Filho, Matrícula nº 272002-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 538, de 02 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVII, nº 119, de 28 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1550/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2905/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Virginio Pereira Torres
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2608/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Virginio Pereira Torres, matrícula nº 250033-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fazendário, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Apoio à Administração Fazendária, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 126, de 01 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº1377/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1967/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Luiza Ribeiro Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2605/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Ribeiro Lima, matrícula nº. 286946-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada peloAto nº 163, de 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 688/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8486/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Soraia Santos Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2711/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Soraia Santos Lima, matrícula 0000655605, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 91, de 24 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12785/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6049/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC
Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes, Diretora-Presidente do IPC
Beneficiária: Maria Albaniza de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Maria Albaniza de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6116/2026 da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo e tese: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; Lei Orgânica do Município de Chapadinha; Lei Municipal nº 1.000/2005; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Albaniza de Oliveira, Matrícula nº 0348, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 30, de 10 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano II, nº 2876, de 13 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2230/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2912/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Paulino Nogueira Batista
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2609/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Paulino Nogueira Batista, matrícula nº 249583-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 158, de 08 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1051/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1448/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado (a): Gabriela Jordana Viana Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura de Gabriela Jordana Viana Barros, inscrição nº 10000525, para o cargo efetivo de Juíza de Direito Substituta de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2652/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à admissão de pessoal, de Gabriela Jordana Viana Barros,

inscrição nº 10000525, para o cargo efetivo de Juíza de Direito Substituta de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público, para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2091/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação da interessada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5930/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP
Responsável: Samya Madureira Orsano
Beneficiário (a): Maria Marta Nonata da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da Portaria nº 15/2022, emitida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à senhora Maria Marta Nonata da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 4º da Lei Municipal nº 548/2022, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 6035/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2022/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Municipal de Parnarama nº 548/2022, art. 4º; Lei Municipal de Parnarama nº 615/2022; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V.

DECISÃO CP – TCE N.º 2529/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Marta Nonata da Silva, matrícula nº 30406-1, inscrita no CPF sob o nº 712.225.703-78, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 15/2022, de

08 de novembro de 2022, emitida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP, publicada no Diário Oficial do Município de Parnarama nº 1403, de 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2022/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5939/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC
Responsável: Antonio Emetério Batista
Interessado: Edmar Santos Lago
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I.Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da Portaria nº 23/2026 - IAPMC, emitida pelo Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao senhor Edmar Santos Lago, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III.Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do servidor à concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal (redação dada pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003) c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6044/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2024/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 (redação dada pelasECs nº 20/1998 e nº 41/2003); Lei Municipal de Cantanhede nº 201/2009, art. 39; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V.

DECISÃO CP – TCE N.º 2530/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edmar Santos Lago, Matrícula nº 90083-4, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 23/2026 – IAPMC, de 23 de julho de 2026, que revogou a Portaria nº 02 de 27 de janeiro de 2026 – IAPMC, publicada no Diário Oficial do Município de Cantanhede, Edição IAPMC050826/2026, datado de 05 de agosto de 2026, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2024/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6215/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Maria da Conceição Gomes Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Maria da Conceição Gomes Reis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6249/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2275/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Gomes Reis, Matrícula nº 273594-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 836/2023, datado de 22 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 173, de 19 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2275/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6226/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Raimunda Carvalho Santos Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Raimunda Carvalho Santos Souza, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o § 7º do art. 10 da EC nº 103/2019, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, artigo 94 da Lei nº 6.107/94, Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dadas pela Lei nº 10.568/2017) e 35, I. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6270/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2277/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III, parágrafo único; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento

Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2532/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Carvalho Santos Souza, Matrícula nº 283705-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 626/2023, datado de 24 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 151, de 16 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2277/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6243/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Rosania da Cruz Lopes Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Rosania da Cruz Lopes Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe B, Referência VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha,

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c dispositivo da Lei Orgânica do Município nº 1.330/2020. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6288/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2283/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA,

art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosania da Cruz Lopes Costa, Matrícula nº 1167, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe B, Referência VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 41/2024, de 22 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Chapadinha, Edição nº 3278, 22 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2283/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6190/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Maria Piedade Baima Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Maria Piedade Baima Silva, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o § 7º do art. 10 da EC nº 103/2019, bem como os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigo 94 da Lei nº 6.107/94, Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela nº 10.568/2017). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6225/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2286/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei

Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Piedade Baima Silva, Matrícula nº 267018-01, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07,Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 659/2023, de 28 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 145, datado de 8 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2286/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5726/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Raimunda Teixeira Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Raimunda Teixeira Lopes, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o § 7º do art. 10 da EC nº 103/2019, bem como os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigo 94 da Lei nº 6.107/94, Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, inciso II (com redação dada pela lei nº 10.568/17) e 35, inciso II. 4. Houve convergência entre o Relatóriode Instrução nº 5726/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1814/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II e III; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2535/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Teixeira Lopes, Matrícula nº 267162-01, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 515/2023, de 27 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 129, datado de 14 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso desuas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1814/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 1294/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Raimunda Nonata Tavares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I.Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0644/2021, emitido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte à senhora Raimunda Nonata Tavares, companheira do ex-servidor Evi Viana Abreu, aposentado no cargo de Auxiliar Ministerial, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0815881-93.2021.8.10.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís).

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação da união estável mantida até a data do óbito atesta a condição de dependente econômica da beneficiária, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004, aliada ao estrito cumprimento de decisão judicial concessiva do benefício previdenciário. 4. O valor do benefíciofoi fixado em R$ 1.195,32 (mil cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), equivalente à totalidade dos proventos do falecido na data do óbito (sem paridade), sem a incidência de redutor constitucional por ser inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23, § 8º, da

EC nº 103/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 073/2004, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 3907/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1292/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte expedido em cumprimento a decisão judicial em favor de companheira quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a matéria.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 8º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, IV, e art. 229, § 4º. Decisão proferida nos autos do Processo nº 0815881-93.2021.8.10.0001(Ação Previdenciária da 2ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA).

DECISÃO CP – TCE N.º 2538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Raimunda Nonata Tavares, companheira e beneficiária do ex-segurado Evi Viana Abreu, Matrícula n° 00371870-00, falecido em 14 de maio de 2020, aposentado no cargo de Auxiliar Ministerial, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0815881-93.2021.8.10.0001 em trâmite na2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, outorgada pelo Ato nº 0644/2021, de 15 de julho de 2021, publicado noDiário Oficial do Estado do Maranhão nº 135, de 20 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1292/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4321/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Elzuila Carneiro de Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Elzuila Carneiro de Castro, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro

perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5045/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1593/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV, combinado com §5º do art. 40 da Constituição Federal; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2536/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elzuila Carneiro de Castro, Matrícula nº 00279330-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada peloAto nº 1123/2022, datado de 17 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 200, de 26 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 200, datado de 26 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1593/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº:1242/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV
Beneficiário: Maria Dagmar Costa Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. REGULARIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 1114/2021 de concessão de pensão previdenciária por morte instituída pelo ex-militar Francisco de Sales Souza em favor de Maria Dagmar Costa Sousa, viúva e única beneficiária.

II. Questão em discussão: 2. Exame do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão e registro da pensão previdenciária, bem como a verificação da legalidade da acumulação com

benefício de aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III. Razões de decidir: 3. A documentação acostada comprova a condição de dependência legal de Maria Dagmar Costa Sousa como viúva e única beneficiária do ex-militar Francisco de Sales Souza. 4. O ato concessório foi editado com paridade de proventos e devidamente fundamentado no art. 22, XXI, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, I, "a", e art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 224/2020 e arts. 19 e 31, II, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 5. Verificada a regularidade da acumulação da pensão previdenciária do RPPS com aposentadoria por idade do RGPS no valor de um salário mínimo (art. 24, § 1º, II, da EC nº 103/2019), sem incidência do redutor previsto no § 2º do referido artigo por não exceder o limite legal.

IV. Dispositivo: 6. Julgamento pela legalidade do Ato de Pensão nº 1114/2021, determinando o seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Art. 22, XXI, e art. 40 da CF/88; EC nº 103/2019, art. 24, §§ 1º e 2º; Lei Complementar Estadual nº 224/2020, arts. 2º, 3º e 4º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 19, 31 e 43; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, e art. 229, § 4º.

Legislação: Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

DECISÃO CP – TCE N.º 2537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Dagmar Costa Sousa, viúva e única beneficiária, do ex-militar Francisco de Sales Souza, matrícula nº 00368294-00, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Subtenente, com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1114/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXVI, nº 001, de 03 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1295/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 1977/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Rosilene Meneses Delmondes Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVA. MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0015/2022, emitido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte, com paridade, à senhora Rosilene Meneses Delmondes Barros, viúva do ex-militar Carlos Alberto

Costa Barros, matrícula nº 00368583-00, falecido em 24 de dezembro de 2021, transferido para a reserva remunerada na função de Capitão, com subsídio de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômica da beneficiária, nos termos do art. 3º, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 224/2020c/c o art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, com paridade, em conformidade com o art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 103/2019) c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, I, "a", art. 4º, § 1º, e art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 224/2020, e arts. 19e 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº4409/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1905/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúva de ex-militar quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 22, XXI; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Complementar Estadual nº 224/2020, arts. 2º, §§ 1º e 2º, 3º, I, "a", 4º, § 1º, e 10; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 19, 31, I, e 43; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts.1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, IV. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 340.

DECISÃO CP – TCE N.º 2539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rosilene Meneses Delmondes Barros, viúva e única beneficiária do ex-militar Carlos Alberto Costa Barros, Matrícula n° 00368583-00, falecido em 24 de dezembro de 2021, transferido para a reserva remunerada na função de Capitão, com subsídio de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0015/2022,de 18 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVInº 014, de 20 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1905/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 7592/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente
Beneficiário (a): Irmtraud Moreira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da pensão previdenciária por morte concedida à senhora Irmtraud Moreira do Nascimento, viúva do ex-servidor Abelardo Moreira do Nascimento, aposentado no cargo de Professor Titular do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se a concessão de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômica da beneficiária, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos do falecido, com a aplicação do redutor constitucional previsto no art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019, e ajustado o acúmulo de benefícios nos termos do art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 3890/2026 da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas opinando pelo registro.

IV. Dispositivo 5. Concessão de registro à pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúva quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 8º, e art. 24, § 2º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, I, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único.

DECISÃO CP – TCE N.º 2540/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Irmtraud Moreira do Nascimento, viúva e única beneficiária do ex-segurado Abelardo Moreira do Nascimento, Matrícula n° 00345908-00, falecido em 03 de junho de 2021, aposentado no cargo de Professor Titular, "TIDE", Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 596, de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXV, nº 165, de 31 de agosto de 2021; e retificado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 168, de 03 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1392/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 1183/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Erasmo Silva de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame 1. Apreciação da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte ao senhor Erasmo Silva de Carvalho, viúvo da ex-servidora Cecília Oliveira de Carvalho, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II. Questões em discussão 2. Saber se a concessão de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômico do beneficiário, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos da falecida, sem a incidência do redutor constitucional por ser inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 3201/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1359/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo 5. Concessão de registro à pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúvo quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 8º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único.

DECISÃO CP – TCE N.º 2541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Erasmo Silva de Carvalho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Cecília Oliveira de Carvalho, Matrículan° 283870-00, falecida em 24 de agosto de 2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado dæEducação, outorgada pelo Ato nº 1113, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão,Poder Executivo Ano CXVI nº 001, de 03 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1359/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4624/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria Amélia Pereira Morais
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0117/2022, emitido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte, sem paridade, à senhora Maria Amélia Pereira Morais, viúva e única beneficiária do ex-servidor Tupinambá Morais, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional.

II. Questões em discussão 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômica da beneficiária, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004.

4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos do falecido, sem a incidência do redutor constitucional por ser inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23,§ 8º, da EC nº 103/2019, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 5828/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2291/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte.- É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúva quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos.

Dispositivosrelevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 8º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, I, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único.

DECISÃO CP – TCE N.º 2542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Amélia Pereira Morais, viúva e única beneficiária do ex-segurado Tupinambá Morais, Matrícula n° 00338107-00, falecido em 08 de janeiro de 2022, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 10, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 0117/2022, de 08 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estadodo Maranhão, Poder Executivo Ano CXVI nº 030, de 11 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2291/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4506/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Arthur Gabriel Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do ato de concessão/restabelecimento de pensão previdenciária concedida a Arthur Gabriel Sousa Santos, na qualidade de filho do ex-militar Horlean Melo Santos, falecido em 18.02.2016 no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, emcumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0856654-83.2021.8.10.0001 da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais, bem como o fiel cumprimento da ordem judicial, para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação da dependência legal e do integral cumprimento da decisão judicial atesta o direito do beneficiário à manutenção e restabelecimento da pensão previdenciária até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do curso superior. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5695/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2215/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV.Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade no cumprimento de ordem judicial.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 21, 26 e 52; Lei Complementar Estadual nº 224/2020, art. 3º, "c"; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Arthur Gabriel Sousa Santos, filho do ex-militar, Horlean Melo Santos, Matrícula nº 124909, falecido em 18.02.2016 no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0856654-83.2021.8.10.0001 (Ação Ordinária em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA), outorgada pelo Ato nº 0187/2022, de 17 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 054, datado de 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2215/2026/GPROC1/JCV do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 1873/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Albertina da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VIÚVA. ACÚMULO REGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 24 DA EC Nº 103/2019). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Albertina da Silva Santos, na qualidade de viúva e única beneficiária do ex-servidor Eliezer Ferreira dos Santos, falecido em 07.12.2021 no exercício do cargo de Professor III, Classe "C", Referência 07, do grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação da dependência legal na condição de viúva atesta o direito da beneficiária ao recebimento da pensão previdenciária, bem como a observância das regras de acumulação de benefícios previdenciários e do cálculo de proporcionalidade/escalonamento previstas no art. 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/2003) e os artigos 9º, I, 31, II, 32, II e 60 da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5578/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2167/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV.Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, II e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 23, § 8º, e 24, §§ 1º e 2º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, II e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2544/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Albertina da Silva Santos, viúva e única beneficiária do ex-segurado Eliezer Ferreira dos Santos, Matrícula nº 273793-00, falecido em 07.12.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe "C", Referência 07, do grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo Ato nº 0076/2022, de 29 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 023, datado de 02 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2167/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6401/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC
Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Maria das Graças Silveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MUNICIPAL. MOTORISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida à senhora Maria das Graças Silveira, companheira do ex-segurado Antônio de Deus e Silva, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência VI, do quadro de pessoal do Município de Chapadinha.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da beneficiária à concessão da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha - MA e Lei Municipal nº 1.000/2005. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5806/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2114/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão por morte quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, II e § 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153; Lei Municipal nº 1.000/2005.

DECISÃO CP – TCE N.º 2545/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à senhora Maria das Graças Silveira, na condição de viúva do ex-segurado Antonio de Deus e Silva, no cargo de Motorista, Classe B, Referência VI, Matrícula nº 0855, do quadro de pessoal do Município de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 36/2026, de 03 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadinha, VI – nº 3875/2026, datado de 03 de julho de 2026, que revogou as concessões anteriores relativas às Portarias nº 01/2019 e nº 21/2025, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2114/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8718/2019-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Cassação de Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro e Ivaldo Fortaleza Ferreira, ex-Presidentes do IPREV
Beneficiária: Maria Lúcia Martins Matos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REAPRECIAÇÃO DE LEGALIDADE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA JÁ REGISTRADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1545081). CONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INTERESSADA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA (RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 350/2021). REVISÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de reapreciação da legalidade da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Martins Matos, após a constatação de acumulação ilícita dos cargos de Professora Estadual e Agente Administrativo da Receita Federal do Brasil, com trânsito em julgado de decisão do STF validando a cassação do benefício.

II. Questões em discussão: 2. As questões consistem em: a) a validade da anulação unilateral pelo IPREV de ato já registrado; b) a ocorrência de má-fé para afastar a decadência prevista na Resolução TCE/MA nº 350/2021;c) a adequação processual como revisão de ofício em vez de representação; d) a aplicabilidade do entendimento do STF sobre a constitucionalidade da cassação de aposentadoria no regime contributivo.

III. Razões de decidir: 3. A conduta da servidora, que em 2005 optou formalmente pelo cargo federal, mas omitiu tal fato para se aposentar no cargo estadual em 2016, configura má-fé inequívoca, o que autoriza a revisão do ato a qualquer tempo, conforme o art. 55, § 2º, da Lei Orgânica e o art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/MA nº 350/2021. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1545081, decidiu que o caráter contributivo do regime previdenciário não impede a cassação da aposentadoria como sanção por ilícito administrativo cometido na atividade.

IV. Dispositivo e tese: 5. Vota-se pelo conhecimento como Revisão de Ofício, julgando ilegal o ato e negando-lhe registro, com determinação de ressarcimento ao erário via Tomada de Contas Especial.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, XVI e § 10; Lei Orgânica do TCE/MA, art. 55, § 2º; Resolução TCE/MA nº 350/2021. Jurisprudência: Súmula nº 6 do STF; RE 1545081/MA (STF); ADPF 418 (STF).

DECISÃO CP – TCE N.º 2546/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de anulação de aposentadoria voluntária em desfavor de Maria Lúcia Martins Matos, no cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Matrícula nº 748947, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 993, de 11 de março de 2016, publicado no Diário

Oficial do Estado do Maranhão nº 052, de 18 de março de 2016 e anulada por meio do Ato, datado de 06 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 165, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5050/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA:

CONHECER o presente feito como REVISÃO DE OFÍCIO, com fulcro no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em face da Decisão CS-TCE nº 275/2018, publicada em 11 de julho de 2018, para fins de DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO do ato de aposentadoria em razão de vício insanável e má-fé da interessada.

No mérito, apreciar pela ILEGALIDADE e NEGAR REGISTRO ao Ato nº 993, de 11 de março de 2016, referente à aposentadoria voluntária - anulação de aposentadoria voluntária em favor de Maria Lúcia Martins Matos, matrícula 748947, cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação, proventos integrais e paridade, em face da ilegal acumulação com o cargo de Agente Administrativo da Receita Federal e da decisão definitiva do STF no RE 1545081;

RECONHECER a ocorrência de MÁ-FÉ da interessada, nos termos da fundamentação, declarando a inaplicabilidade do prazo decadencial com base no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

DETERMINAR AO IPREV que, com fulcro nos arts. 51 e 57, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno, adote as medidas necessárias para a imediata e definitiva interrupção de pagamentos (caso ainda persistam) e para a INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, no prazo de 90 (noventa) dias, visando o ressarcimento integral ao erário de todos os valores pagos indevidamente, informando os resultados a este Tribunal de Contas.

DETERMINAR à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas que, com fulcro no art. 44, inciso V, e no art. 50, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica), realize o MONITORAMENTO do cumprimento integral das determinações exaradas nesta decisão, acompanhando os prazos para a instauração e o desfecho da Tomada de Contas Especial perante o IPREV, devendo informar a este Relator qualquer embaraço ou descumprimento que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 67 da citada Lei Orgânica;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV;

DAR CIÊNCIA desta decisão à servidora Maria Lúcia Martins Matos, sobre a anulação do ato e sobre a obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos;

Após o trânsito em julgado REMETER os autos ao órgão de origem, nos termos do art. 139,§ 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 7591/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Transferência para a Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Luiz Carlos Quaresma Vale
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. MILITAR ESTADUAL. CORONEL QOPM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da transferência para a reserva remunerada ex-officio concedida ao senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, ocupante do posto de Coronel QOPM do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA).

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de transferência para a reserva remunerada reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IIIRazões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do militar à transferência para a reserva remunerada ex-officio, nos termos dos arts. 62, II, 118, II e 120, II, da Lei Estadual nº 6.513/95 (alterada pela Lei nº 10.131/2014); arts. 1º, 9º, §§ 7º, 8º e 9º (acrescidos pela Lei nº 11.736/2022) e art. 10 da Lei nº 8.591/2007; art. 21 da Lei Complementar nº 073/04; c/c a Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 35.577/2020, de 16 de janeiro de 2020, artigos 1 e 2, Lei Complementar nº 224, de 9 de março de 2020 c/c §7º, I, do art. 120, com redação dada pela Lei nº 11.295, de 14 de julho de 2020. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5891/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2183/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de transferência para a reserva remunerada ex-officio. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de transferência para a reserva remunerada quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Lei Estadual nº 6.513/1995, art. 120, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2547/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de transferência ex-officio para a reserva remunerada com proventos integrais ao Coronel QOPM Luiz Carlos Quaresma Vale, Matrícula nº 00410524-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1116/2022-IPREV, de 19 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 180, datado de 27 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2183/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 22º sessão Ordinária da 1ª Câmara
17/11/2026

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
2 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 7899 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: Suellen Raphiza Cordeiro de Oliveira Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 596 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68), Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: ARQUIMEDES SILVA BRITO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 824 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68), Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MIRIAN FROES FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1932 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Jose Edinaldo Nunes Cabral (807.075.133-91).
PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5379 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: RAIMUNDA DE JESUS SERRA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6376 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Michele Santos dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1178 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).
PARTE: MARIA JOSE OLIVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6674 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: CARLOS AUGUSTO SILVA COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6827 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).
PARTE: SHEILA CRISTINA SILVA ROCHA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 6861 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA HELENA MACEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 6901 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: ANTONIO PEDRO GOMES MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6919 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MINERVINA ELISABETH MAGNO AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7012 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: LOURENCO NILO TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 7023 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: CONCEICAO DE MARIA APARECIDA CASTRO CHAVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 7063 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: IVALDO DA SILVA SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 7077 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: NILMA MACHADO DA SILVA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 7099 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: JOEL DE JESUS PRASERES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 7107 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: GLACIMAR FERRO SOUSA MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 7224 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 19

2 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 7561 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: FRANCISCO NILSON NASCIMENTO DE JESUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1905 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: OSMAR DE ABREU VIANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4540 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: FRANCISCA LOPES RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4681 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: RAIMUNDA NONATA BRANDÃO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5374 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MAYRA LARISSA BELEZA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6300 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: LIDIA DE SOUSA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6931 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA GORETHI PESSOA MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6999 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CELIA MARIA MADEIRA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7067 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VANA AMELIA BARROS PINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7068 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RILDETE ARAUJO SANTOS PARMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10
Total de Processos da Pauta: 29

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 11 de novembro de 2026
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães
Processo nº 7319/2026-TCE/MA
Natureza: Solicitação
Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA
Requerente: Valdenir Penha Diniz, Preferito
Procurador Constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045), Diogo Santos Moraes (OAB/MA nº 29.392), Julio Cesar de Jesus (OAB/MA nº 4.460), Luis Davi Silva Santana (OAB/MA nº 30.096) e Laís Gomes Pereira (OAB/MA nº 27.561)
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 1374/2026 - GCSUB3

Com fundamento nos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e art. 122, II, da Lei nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo nº 3759/2026, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2025.
Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 7319/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 3759/2026 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães
Processo nº 7317/2026-TCE/MA
Natureza: Solicitação
Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA
Requerente: Valdenir Penha Diniz, Preferito
Procurador Constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045), Diogo Santos Moraes (OAB/MA nº 29.392), Julio Cesar de Jesus (OAB/MA nº 4.460), Luis Davi Silva Santana (OAB/MA nº 30.096) e Laís Gomes Pereira (OAB/MA nº 27.561)
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 1370/2026 - GCSUB3

Com fundamento nos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e art. 122, II, da Lei nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo nº 8779/2025, referente à consulta protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2025.
Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 7317/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 8779/2025 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 997, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.° 6.107/1994, ao servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo, 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2017/2022, no período de 06/07 a 03/09/2027, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 26.001122.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 988, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Retifica a Portaria nº 851, de 23 de setembro de 2026, referente à concessão de teletrabalho.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a numeração da Portaria nº 851, de 23 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 3099, de 24 de setembro de 2026, que concedeu teletrabalho à servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, em razão de duplicidade de numeração, passando a constar, onde se lê "Portaria nº 851, de 23 de setembro de 2026", leia-se "Portaria nº 854, de 23 de setembro de 2026", nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000500.

Art. 2º Fica mantida, sem qualquer alteração, a Portaria nº 851, de 23 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 3099, de 24 de setembro de 2026, que concede afastamento e diárias aos servidores relacionados em seu Anexo I, para viagem ao interior do Estado, objeto do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001953, permanecendo inalteradas sua numeração original e as demais disposições nela previstas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão